



## PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-009 SEMAD

3º Apostilamento ao Contrato nº. 20180366 - firmado com a empresa CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY EIRELI - ME.

**Ementa:** Registro de Preço objetivando a contratação de empresa para prestação de Serviços de Implantação e Locação de Software Integrador de Processos Públicos Municipais, 100% web, com disponibilização de portal ao cidadão, criação, controle e tramitação de documentos digitais com base em consultas integradas internas ou externas, autenticação e validação de documentos por chave de segurança e assinatura eletrônica, Base de Geoprocessamento e Cadastro único, Assistente virtual e aplicativo mobile integrado ao Sistema, e serviços de infraestrutura de data centers da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Administração (MEMO Nº. 0425/2021) fora instruído e encaminhado para a devida análise deste Controle Interno no que tange ao **Parecer Técnico, Portaria do Fiscal, Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado e Cálculos/Percentual para Reajuste**. Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

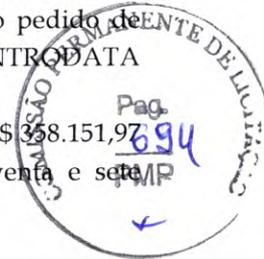
Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 02 volumes, com 692 folhas, destinando a presente análise a começar da solicitação de apostilamento, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



1. Memorando nº. 0425/2021-SEMAD/CA do dia 19 de agosto de 2021, emitido pelo de Secretaria Adjunto de Administração, Sr. Lindomar Silva Almeida (Dec. 422/2020) destinado à Central de Licitação e Contratos, solicitando providências em atendimento ao pedido de Reajustamento de Preços ao contrato nº. 20180366, formulado com a empresa CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY EIRELI - ME;
  - a. A despesa total com a execução do presente apostilamento ao contrato é R\$ 358.151,97 (trezentos e cinquenta e oito mil cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).
  - b. **Vencimento do contrato:** 05 de julho de 2022;
  - c. **Justificativa:** "(...) justificamos o presente pedido em face da necessidade de aplicação do reajuste de preços previsto na cláusula segunda do contrato em questão, a qual prevê reajuste de preços pelo índice IGP-M, após 12 (doze) meses de fornecimento, com data - base referente a da apresentação da proposta de preços.
2. **Relatório do fiscal do contrato, Sr. Lindomar Silva Almeida** (Dec. nº. 282/2020), emitido no dia 20 de agosto de 2021 manifestando favorável ao reajustamento do item 171338 do contrato, que possui atualmente um valor unitário de R\$ 29.486,82 e conforme memória de calculo apresentada deve passar a ser de R\$ 40.339,91:
  - a. Foi informando no cálculo, resultando no valor corrigido na data final de R\$ 1.331.217,03 para 33 unidades restantes para execução, que corresponde ao percentual de 36,806580%, referente ao período de 07/2020 a 07/2021 - fl. 681;
3. Portaria nº. 029 do dia 06/07/2018, designando o servidor, **Lindomar Silva Almeida** (Dec. nº. 012/2017), como Fiscal do contrato nº. 20180366, fls. 682/683;
4. Requerimento datado do dia 05/08/2021 emitido pela contratada CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY EIRELI - ME, através do Sr. Davi Oliveira Rocha (CPF nº. 930.807.782-00), sob a seguinte alegação (fls. 684/686):
  - a. **Justificativa:** "Venho requerer reequilíbrio de valor contratual do contrato de prestação de serviços conforme apensada, consoante a cláusula II, inciso 2, onde trata de reajuste conforme IGP-M, do contrato nº 20180366, de referencia 04/2018, da proposta e alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fornecendo, para tanto, as memorias de cálculos que seguem a baixo, necessárias para a satisfação das exigências legais. Quanto ao aditamento de valor dá-se devido ao fato de que o reajuste é necessário, devido ao índice de correção do IGP-M, que no período foi de 1,36806580% e o valor percentual correspondente foi de 36,806580% atualizando o montante mensal de cada parcela do valor de R\$ 29.486,82 para R\$ 40.339,91, sendo acrescido em R\$ 10.850,09 no valor unitário. [...]";
  - b. Memória do cálculo em questão, realizado através da calculadora do Banco Central do Brasil que considerou a soma dos índices acumulados - julho/2020 a julho/2021 no percentual acumulado de 36,806580% referente ao valor unitário do contrato, passando o valor mensal de R\$ 29.486,82 para R\$ 40.339,91;
5. Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos Indicação do objeto e do Recurso (fl. 689), assinada pela autoridade competente da Secretária de Fazenda, e pela responsável pela Contabilidade indicando as seguintes rubricas:
  - a. **Classificação Institucional:** 0901
  - b. **Classificação Funcional:** 04 122 3000 2075 - Manutenção e Func. da Secretaria Municipal de Administração;



Pag. 694  
CGM



- c. **Classificação Econômica:** 33.90.39.00;
  - d. **Sub - Elemento:** 99;
  - e. **Valor Previsto:** R\$ 358.151,97;
  - f. **Saldo Orçamentário:** R\$ 358.151,97;
6. Decreto nº 047 de 04 de janeiro de 2021 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP (fls. 4.002, 4.006 e 4.009) sendo eles:
- I - Presidente:**  
Fabiana de Souza Nascimento;
  - II - Suplente da Presidente:**  
Midiane Alves Rufino Lima
  - III - Membros:**  
Débora Cristina Ferreira Barbosa  
Jocylene Lemos Gomes
  - III - Suplentes dos Membros:**  
Clebson Pontes de Souza  
Thaís Nascimento Lopes  
Aderlani Silva de Oliveira Sousa  
Midiane Alves Rufino Lima
7. Minuta do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20180366, com amparo no art. 55, II c/c 65, § 8º da Lei 8.666/93 e cláusulas do objeto, amparo legal e ratificação, alterando o valor contratual para R\$ 4.897.109,91 (quatro milhões oitocentos e noventa e sete mil cento e nove reais e noventa e um centavos) permanecendo inalterada a vigência contratual;

É o relatório.

#### 4. ANÁLISE

##### 4.1 Considerações iniciais

Observa-se que constam nos autos, contrato nº. 20180366 (fls. 506/522), firmado no dia 05/07/2018, no valor inicial de R\$ 2.250.000,00, com vigência inicial de 24 doze meses; Nota-se ainda que por meio do 1º Termo Aditivo (fls. 674) foram prorrogados o prazo e valor do contrato e ratificadas as demais cláusulas originárias do contrato, e o 2º Termo de Apostilamento - acrescentou ao valor do contrato R\$ 165.906,90 (fl. 604); Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para providencias quanto ao 3º Termo de Apostilamento com base no pedido de reajuste contratual da empresa contratada, objetivando o equilíbrio dos custos da contratação. É o **breve relato**.

Inicialmente, destacamos que o item 2. da Cláusula Segunda do termo contratual (fl. 506) prevê que "Em caso de prorrogação do prazo de fornecimento, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período, aplicando-se o índice IGP-M, com data-base à da apresentação da proposta de preços".

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



[...] II - por acordo das partes:

[...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a **obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data de apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c")**.

Sobre o reajuste, **objeto desta análise**, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. **Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.**

#### 4.2 Quanto aos valores para o reajuste

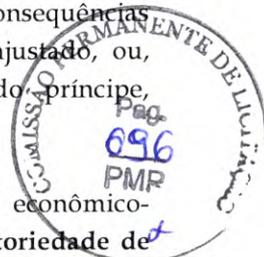
A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

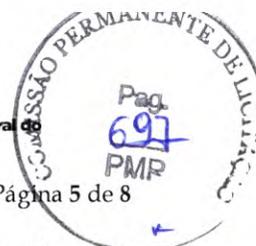
Observa-se que a Secretaria Municipal de Administração, encaminhou e ratificou no dia 27/07/2021 a solicitação da empresa CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY EIRELI, requerida junto à Secretaria no dia 05/08/2021, conforme se vê nos autos às fls. 684/686 - **sem comprovação da data de recebimento na Secretaria.**

Segundo parâmetros informados pela empresa contratada, o valor e período indicados para reajuste, basearam-se no Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), medido mensalmente pelo FVG (Fundação Getúlio Vargas), aplicado sobre todo o valor firmado no 1º Termo Aditivo do Contrato (12/06/2020) - reajustado por meio do 2º Apostilamento (fevereiro/2020).

Assim, a sistemática do reajustamento se fundamentou na utilização do índice acumulado de julho/2020 até o mês de julho/2021 resultando no percentual acumulado de 36,806580%, chegando o contrato ao valor total de R\$ 4.897.109,91, demonstrado a seguir:

- ⇒ Valor a ser reajustado (mensal): R\$ 140.339,91;
- ⇒ Valor total a ser reajustado: **R\$ 1.331.217,03**
- ⇒ **Período: julho/2020 a julho/2021.**
- ⇒ Índice IGP-M acumulado: **36,806580%**
- ⇒ Valor do reajustado: **R\$ 358.151,97;**





No Parecer Técnico apresentado pela fiscal do contrato, Sr. Lindomar Silva Almeida (Dec. nº. 282/2020), foi ratificado o percentual de reajuste apresentado pela contratada e auferido através do índice IGP-M incidido sobre o saldo do quantitativo 1º Termo Aditivo. Portanto, segundo parâmetros informados pela fiscal o valor unitário reajustado deve passar a ser de R\$ 40.339,91.

Perfazendo os cálculos para reajuste, utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data da renovação da proposta de preços (Outubro/2019 – data do celebração do 2º aditivo) até a data do direito ao reajuste (setembro/2020) – perfazendo um total de 12 meses, esta Controladoria, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou os seguintes resultados:

**Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	07/2020
Data final	06/2021
Valor nominal	R\$ 29.486,81 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,35751340
Valor percentual correspondente	35,751340 %
Valor corrigido na data final	R\$ 40.028,74 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

**Ressalta-se que os cálculos foram baseados nos valores realizados na última liquidação – 01/09/2021 – restando saldo no valor de R\$ 884.604,60, conforme consulta no software “ASPEC”.**

Desta forma, para o cálculo em questão, considerou-se a soma dos índices acumulados – julho/2020 a junho/2021. Sobre as parcelas ainda não executadas do contrato em tela, o valor do reajuste compreende ao montante de R\$ 316.257,60 (trezentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Item	Descrição	1º Aditivo			Reajuste (35,751340%)	
		Saldo do Quantitativo	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário c/ Reajuste	Valor Total c/ Reajuste
2	Locação de software integrador pelo prazo de 24 meses	30	R\$ 29.486,82	R\$ 884.604,60	R\$ 40.028,74	R\$ 1.200.862,20

<b>Valor do Reajuste</b>	<b>R\$ 316.257,60</b>
--------------------------	-----------------------



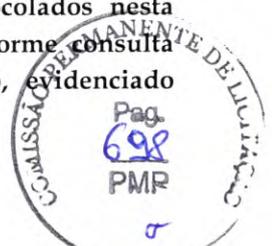
No caso em tela, a solicitação de reajuste solicitado pela contratada à Secretaria de Administração, através da aplicação de índice de reajustamento de preços do contrato deverá incidir sobre a quantidade a executar de 33 serviços, considerando que os autos foram protocolados nesta Controladoria em 08/09/2021 e a última liquidação realizada em 01/09/2021 (conforme consulta Aspec), o reajuste solicitado recairá sobre parcelas já executadas e pagas do contrato, evidenciado pelo Fiscal do Contrato à fls. 681.

Vejamos como entendeu a Procuradoria Geral do Distrito Federal, acerca da temática:

*"Dessa forma, por determinação legal os efeitos financeiros da repactuação de preços devem ter sua vigência reconhecida desde a data estipulada na CCT, desde que respeitado o interregno de doze meses entre a data (do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) e o da concessão do direito à repactuação (anualidade imposta pela Lei nº 10.192/2001). Tenho, no entanto, que em relação ao reajuste de preços a resposta que se apresenta não é a mesma). Primeiro porque, ao contrário da repactuação, inexistente disposição normativa determinando a retroatividade dos efeitos à data anterior à do pedido formulado pela contratada. Ademais, a repactuação apresenta contornos um tanto distintos do reajuste. Ao passo que aquele instituto envolve pagamentos de salários aos empregados terceirizados, cujos valores são fixados em Convenção Coletiva e cujos efeitos financeiros são fixados a partir de uma data específica, não podendo o Poder Público ou a Contratada dele se eximirem, o reajuste, de forma diferente, oscila conforme as flutuações de mercado. Neste vértice, cabe à Contratada formular seu pedido de reajuste tempestivamente, logo quando do aniversário da data de apresentação da proposta, caso tenha expectativa de obter a variação integral, anual, do índice de reajuste previsto contratualmente. E cabe à Administração concedê-lo, logo após. De certo modo, este é o mesmo raciocínio que embasa a incidência de preclusão sobre a pretensão de reajuste, quando formulado, após a prorrogação contratual ou após o encerramento da vigência contratual, disposição esta que, ademais, encontra guarida na jurisprudência dos tribunais de contas e judiciais, estando, ainda positiva na IN 02/2008 SLTI/MPOG.*

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

*"Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...) 72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...) 74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário. 75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de*





*apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 13.09.2012.)*

Compreendemos que o reajuste de preço nos contratos de serviços continuados deverá incidir nas execuções e medições ocorridas após o requerimento elaborado pela contratada, caso ainda existam e ainda não tenham sido satisfeitas, pois as anteriores ou as já pagas foram alcançadas pelo instituto da preclusão, o que impossibilita a concessão do reajuste dessas medições, ao passo que o reajuste, recairá exclusivamente sobre o saldo dos serviços contratados, ainda não executados.

Assim, o índice de reajuste só deverá ser aplicado sobre o valor de medição do serviço no período correspondente. Conseqüentemente, as parcelas do contrato pagas não podem sofrer reajustes.

#### 4.3 Dotação Orçamentária

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi declarada que a disponibilidade suficiente na Indicação de Dotação Orçamentaria (fl. 689) para execução prevista para o orçamento da LOA do ano de 2021, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para os itens novos a serem inseridos na presente contratação.

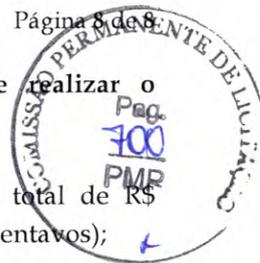
Contudo, considerando que os cálculos obtidos no exame da solicitação de reajuste, diferem dos valores apresentados pela Secretária e pelo Fiscal do Contrato, entende-se há existência de saldo contratual proporcional até o encerramento do exercício financeiro de 2021, referente ao item a ser reajustado do contrato administrativo.

#### 4.4 Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do apostilamento, bem como da apreciação dos Valores e Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.



No entendimento desta Controladoria, existem justificativas plausíveis para se realizar o apostilamento ao contrato, desde que sejam observadas:

1. Perfazendo os cálculos para o reajuste, esta Controladoria chegou ao valor total de R\$ 316.257,60 (trezentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos);
2. Recomendamos que a Minuta do 3º Termo de Apostilamento seja retificada para constar o valor do reajuste auferido nesta análise, bem como o valor atualizado do contrato fica sendo R\$ 4.855.215,54 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos);

## 5. CONCLUSÃO

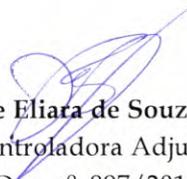
Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº. 20180366 desde que atendidas às recomendações e com base nas seguintes premissas:

1. Os contratos administrativos são reajustados nos termos do *art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993*, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;
2. Direito ao reajuste surgem a cada doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01).
3. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

É parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2021.

  
**Rayane Eliara de Souza Alves**  
Controladora Adjunta  
Dec. nº. 897/2018